



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037530-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado RAIMUNDO DE SOUSA NEPOMUCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2268 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2037530-33.2025.8.26.0000
Comarca: SANTO AMARO
Juiz 1ª Instância: Mariah Calixto Sampaio Marchetti
Agravante: Antteceipe Assessoria e Consultoria Financeira Ltda
Agravado: Raimundo de Sousa Nepomuceno

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial.

I. CASO EM EXAME

Arresto liminar em face de executado não citado. Ausência de dilapidação de patrimônio.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Executado não citado. Indeferimento. Ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil) não tendo a agravante demonstrado qualquer deles, inexistindo mínimos indícios de dilapidação patrimonial pela agravada a justificar a liminar de constrição de bens.

III. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso não provido.
Jurisprudência citada: TJSP; Agravado de Instrumento 2022477-46.2024.8.26.0000; TJSP; Agravado de Instrumento 2286529-04.2023.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de agravado de instrumento contra r. decisão interlocutória, proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial, que ao receber a inicial e determinar a citação do executado indeferiu o pedido de arresto liminar, por entender prematuro (fl. 107/9), cito:

O deferimento de medida de arresto cautelar em execução

de título extrajudicial é medida excepcional, que somente deve ser levada a efeito quando a inicial vier acompanhada de fortes elementos probatórios que indiquem a impossibilidade do executado no pagamento de suas obrigações, permitindo concluir a existência de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, no entanto, o exequente somente afirma haver receio de dilapidação do patrimônio. Não restando, portanto, caracterizado o periculum in mora. Pelo exposto, tendo em vista o caráter excepcional da medida e a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de arresto cautelar.

Requer a reforma da decisão para que seja deferido a arresto liminar dos créditos trabalhistas do processo nº 0000688-21.2020.5.08.0128, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Marabá (PA).

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de advogado constituído.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto liminar em face de RAIMUNDO DE SOUSA NEPOMUCENO cuja autora alega ser credora da importância de R\$ 36.768,88 oriundo do inadimplemento do CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 10033 (fls. 45/66) e aditamento juntado a fls. 67/92. Observa-se que o referido crédito trabalhista foi dado em garantia conforme fls. 85 (dos autos principais)

A decisão de fls. 107/9 (dos autos originais) indeferiu o arresto liminar dos créditos trabalhistas do executado por entender ausentes o

periculum in mora.

Pretende o agravante, a determinação de arresto dos créditos trabalhistas de titularidade do agravado, considerando apenas o fato de haver notícia de valor depositado naqueles autos.

Observo que o requerido não foi citado.

Pois bem. O recurso não comporta provimento.

A medida de arresto pleiteada tem natureza de tutela de urgência cautelar e, como tal, se sujeita aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, do qual se extrai: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Nesta análise sumária, não se verifica o requisito do *periculum in mora*, inexistindo mínimos indícios de dilapidação patrimonial pela agravada a justificar a liminar de constrição de bens, ou qualquer fato que possa frustrar a eficácia e utilidade da execução, nos termos do art. 301, CPC/2015.

Ademais, em que pese a agravante alegar que tentou a composição extrajudicial, a mesma não juntou qualquer notificação feita ao agravado do débito.

Ressalte-se que o inadimplemento obrigacional não indica estar a agravada esvaziando seu patrimônio, sendo inadequada, neste momento, a adoção da medida de natureza excepcional.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Indeferimento de pedido de arresto liminar de ativos financeiros dos executados (inaudita altera pars) - Alegada possibilidade e

necessidade, ante as circunstâncias da espécie – Inadmissibilidade da medida – Requisitos dos artigos 300 e 305 do CPC não preenchidos – Indispensabilidade da prévia tentativa de citação dos executados – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265041-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pedido de arresto de bens de titularidade da parte agravada – Na espécie: (a) incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que as partes devedoras estão em local desconhecido, ainda mais quando foram localizadas nos endereços disponíveis nos autos; (b) inadmissível o deferimento do arresto cautelar, pois, embora com as limitações de início de conhecimento, não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelos devedores configuradora de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução e (c) como o negócio jurídico processual, previsto art. 190, do CPC/2015, (c.1) tem por objeto apenas e tão somente posição jurídica das partes, (c.2) sem alcançar posições processuais, nem as questões de poderes-deveres do Juiz, o que compreende matérias as normas fundamentais relativas às garantias asseguradas às partes para o devido processo legal, com observâncias dos princípios do contraditório e direito de defesa (CF, art. 5º; CPC/2015, art. 9º e 10º), (c.3) de rigor, o reconhecimento da nulidade das cláusulas do negócio jurídico processual ajustado entre as partes, que estabelecem o processamento da execução com automático arresto liminar das contas dos executados, independentemente da presença dos requisitos legais para a concessão do arresto incidental ou executivo,

inclusive designado de "pré-penhora" (CPC/2015, art. 830), ou arresto cautelar (CPC/2015, arts. 301, c.c 799, VIII), (d) impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas, que indeferiram o pedido de arresto formulado pela parte agravante. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2022477-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Pedido de arresto cautelar dos bens da devedora. A medida de arresto pleiteada tem natureza de tutela de urgência cautelar e, como tal, se sujeita aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, não tendo a agravante demonstrado qualquer deles, inexistindo mínimos indícios de dilapidação patrimonial pela agravada a justificar a liminar de constrição de bens. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286529-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Inadmissível assim o deferimento do arresto cautelar, pois não se vislumbra, nem a parte credora agravante indicou e demonstrou a prática pelo devedor configuradora de destruição, ocultação ou desvio de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica